



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.347 - ES (2011/0097069-9)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO : VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : M R B

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. FIXAÇÃO DA PENA. ILEGALIDADE. PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO DA DEFESA QUE IMPUGNA TAL MATÉRIA. INVIABILIDADE DE EXAME. PRISÃO. DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. SENTENÇA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Segundo entendimento desta Corte, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar de recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade.

2. Questões relativas à fixação da pena, que foram suscitadas em sede de apelação ainda pendente de julgamento, não devem ser analisadas por esta Corte, sob pena de supressão de instância, principalmente quando não houver manifesta ilegalidade.

3. É idônea a manutenção da prisão, por ocasião da sentença condenatória, quando calcada na necessidade de garantia da ordem pública, já que comprovada a existência de quadrilha organizada e estruturada para o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição, tendo o paciente, no caso, desempenhado relevante papel no gerenciamento do esquema criminoso.

4. Ordem de *habeas corpus* não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 19 de setembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO OG FERNANDES



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.347 - ES (2011/0097069-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, impetrado em favor de M. R. B., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região, que denegou a ordem lá impetrada, nos termos desta ementa (e-fl. 137):

PENAL - *HABEAS CORPUS* - FIXAÇÃO DA PENA - REGIME DE CUMPRIMENTO - PRISÃO PREVENTIVA - NULIDADE DA SENTENÇA - INOCORRÊNCIA.

I - Hipótese em que a fixação da pena, bem como do regime inicial de seu cumprimento foi feita de forma fundamentada, de acordo com o convencimento do MM. Juízo de 1º grau, levando em consideração as circunstâncias judiciais, conforme dispõe o art. 33, § 1º, "a" e § 3º do referido diploma legal;

II - Afastada a alegação de ausência de fundamentação, sem embargos de nova apreciação da matéria em sede de apelação, avaliando-se todo o conjunto probatório;

III - Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução criminal e sobrevivendo sentença condenatória que aplicou pena privativa de liberdade a ser cumprida em regime inicialmente fechado, deve o mesmo permanecer preso, mantendo-se a prisão preventiva decretada anteriormente, com a observância da inclusão do preso no sistema prisional, mediante a expedição da carta de sentença e a conseqüente detração penal;

IV - Ordem denegada.

Consta dos autos que o paciente foi condenado a 5 anos de reclusão, inicialmente no regime fechado, além de 195 dias-multa, por formação de quadrilha e tráfico internacional de pessoas para fim de exploração sexual (arts. 288 e 231, ambos do Código Penal).

Busca, no presente *writ*, a redução da pena-base no tocante ao crime de quadrilha, a fixação do regime semiaberto, bem como que se assegure ao paciente o direito de apelar em liberdade.

Indeferida a liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal que se manifestou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 205.347 - ES (2011/0097069-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal têm refinado o cabimento do *habeas corpus*, restabelecendo o seu alcance aos casos em que demonstrada a necessidade de tutela imediata à liberdade de locomoção, de forma a não ficar malferida ou desvirtuada a lógica do sistema recursal vigente.

Assim, verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso próprio, impõe-se o não conhecimento da impetração. Cumpre ressaltar que uma vez constatada a existência de ilegalidade flagrante, nada impede que esta Corte defira ordem de ofício, como forma de desconstituir o constrangimento ilegal.

No caso, observa-se que foi interposto recurso de apelação pela defesa que ainda se encontra em tramitação, cuja amplitude cognitiva devolverá toda a matéria ao Tribunal, já que a defesa pleiteou a absolvição do paciente e, alternativamente, fosse reduzida a pena e adequado o regime de cumprimento.

Aliás, essa foi a conclusão do acórdão impugnado como se vê do seguinte trecho (e-fl. 132):

Por óbvio que uma análise mais aprofundada será feita por ocasião da apreciação da apelação eventualmente interposta, eis que necessária a avaliação de todo o conjunto probatório, não sendo possível admitir o *Habeas Corpus* como substitutivo do recurso próprio, só se admitindo a decretação de nulidade da sentença, neste caso, se despontar teratologia passível de verificação *primo ictu oculi*, o que não ocorre no presente caso.

Assim, os temas relacionados à fixação da reprimenda que foram suscitados no presente *writ* (*quantum* e regime de cumprimento) serão revistos amplamente em sede de apelação, principalmente porque, no caso, a pena-base foi fixada acima do mínimo legal com fundamento em circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inviável, portanto, tal discussão nesta oportunidade.

Isso porque, se eventualmente fosse tal matéria examinada como se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretende na impetração, acabaria por prejudicar o exame da apelação já interposta, o que não é admissível, tendo em vista que este último é a via adequada.

A meu juízo, portanto, é prudente que se aguarde o julgamento a ser efetuado na origem. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO. QUESTÕES NÃO ANALISADAS PELO TRIBUNAL A QUO, DIANTE DA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO APELO DEFENSIVO.

(...) 1. **O pedido de trancamento da ação penal não foi apreciado pelo Tribunal a quo, que entendeu ser inviável a análise da matéria, em sede de *habeas corpus*, sob o argumento de existir recurso de apelação da Defesa pendente de julgamento sobre a mesma matéria.**

2. Como a questão não foi debatida na instância originária, não há como ser conhecida a impetração, diante da manifesta incompetência desta Corte para apreciar originariamente a matéria, sob pena de supressão de instância.

(HC 95.875/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, DJ de 24.3.2008)

CRIMINAL. HC. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. INOBSERVÂNCIA DO RITO PREVISTO NA LEI 10.409/02. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE EXAME DOS ARGUMENTOS PELO TRIBUNAL A QUO. RECURSO DE APELAÇÃO PENDENTE DE JULGAMENTO. ORDEM NÃO-CONHECIDA. LIMINAR CASSADA.

I. Hipótese em que o édito condenatório ainda não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo, eis que o recurso de apelação interposto em favor do paciente não foi julgado.

II. Evidenciado que os autos estão conclusos com o Desembargador Relator, eventual constrangimento ilegal, se existir, tem como autoridade coatora Juiz de Direito.

III. O exame da matéria ocasionaria indevida supressão de instância, uma vez que as alegações expendidas em favor do paciente ainda não foram analisadas pelo Tribunal de 2ª grau, sobressaindo a incompetência desta Corte para julgamento da matéria.

(HC 53.411/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 4.9.2006)

No que tange à prisão, destaca-se da fundamentação do decreto construtivo o seguinte (e-fls. 65/68):

Os requeridos são alvos da Operação Mediador IV, consistente e detalhada investigação policial destinada a apurar crimes de tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição, rufianismo e quadrilha que, mais recentemente, resultou na fundada suspeita de falsificação de documento público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese em exame, há extensa prova da materialidade do crime de tráfico internacional de pessoas colhida ao longo da investigação criminal cuja conclusão se avizinha.

Com efeito, A. G. C. J., R. R. S. e W. de S. R. são réus por fatos idênticos nos autos de nº 2006.50.01.008164-0, ação penal proposta com base nos elementos de convicção colhidos ao longo da Operação Mediador III. Destaque-se já ter havido condenação e que, por decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, os réus tiveram revogadas suas prisões preventivas e obtiveram direito de recorrer em liberdade.

.....
Conquanto respondendo a ação penal por idênticos fatos, os investigados prosseguiram na atividade criminosa, conforme resulta de fatos apurados na Operação Mediador IV.

Tais fatos incluem comprovadamente o tráfico internacional das nacionais L. DE A. G., A. DA S. V., C. D. C. C., mediante recebimento de dinheiro por parte dos integrantes da quadrilha.

Os freqüentes contatos entre A. G. C. J. ("Junior" ou "Carminha"), sua irmã J. A. L. ("Jô"), L. O. C., sobretudo aqueles relacionados a remessas de dinheiro para A. como contraprestação pelo envio das pessoas traficadas são fortes indícios de autoria e participação naqueles crimes.

Novos e veementes indícios resultam da descoberta de que R. R. S. ("Rogéria") **possui um apartamento na Itália que seria ocupado e gerenciado por M. R. B. ("Márcia Vogue"). As conversas travadas entre eles, bem como os diálogos de M. R. B. com W. de S. Ramos ("Lela" ou "Lelinha"), evidenciam a ocupação do apartamento, as despesas efetuadas e os lucros obtidos com a prostituição. Ademais, detectou-se o envio por M. R. B. de quantia proveniente da exploração da prática de prostituição para R. R. S. e W. de S. R., este último atuando de maneira preponderante na organização criminosa.**

Como se não bastassem tais indícios, as investigações lograram interceptar comunicação telemática em que W. de S. R. apresenta A. R. Alves a M. R. B.. A ("Aline") estaria prestes a ser traficada.

As relações entre A. G. C. J. ("Junior" ou "Carminha"), J. A. L. ("Jô"), M. R. B. ("Márcia Vogue"), W. de S. R. ("Lela" ou "Lelinha") e R. R. S. ("Rogéria") se tornam ainda mais óbvias em diálogo entre W. e M. R. B. , durante o qual o primeiro informa que Altomir estaria conversando com J. para viabilizar a ida de M. R. B. para Florença, deixando o apartamento de Rogério e indo para o ponto de J..

Quanto a R. C. P. M. M., tem-se que R. R. S. ("Rogéria") tem interesse em sair do país, estando porém impedido judicialmente. Dessa maneira, manifestou interesse em adquirir passaporte, provavelmente falso. Pois bem, a investigação apurou que R. vem intermediando no Rio de Janeiro as negociações para tal aquisição, como se percebe em ligação onde este trata com W. sobre o documento. Em 13 de maio de 2009, R. diz a W. que o documento ficou pronto.

Mas R. não participa apenas dessa suposta obtenção de documento falso. Em ligação entre A. G. C. J. ("Junior" ou "Carminha") ocorrida em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21.05.2009, A. pede a R. que vá fosse até este endereço de L. cobrar uma dívida, intimidando os familiares de L..

Em outras palavras, o indício de autoria exigido pelo artigo 312 do Código de Processo Penal está presente quanto a todos os requeridos.

Os crimes em tela são dolosos e punidos com reclusão, estando preenchido o requisito previsto no artigo 313, I do Código de Processo Penal.

Finalmente, há manifesta necessidade de garantia da ordem pública e conveniência para a instrução criminal. O fato de estarem alguns dos envolvidos respondendo a ação penal por fatos idênticos, já tendo havido condenação, demonstra claramente o intuito concretizado de manterem-se na atividade criminosa. A rigor, e semelhante conclusão vale para todos os requeridos, as atividades criminosas não representam momentos esporádicos em suas vidas, porém meio ilegal de sustento, capaz de violar a um só tempo a ordem pública de Estados diversos.

Quanto ao pedido de quebra de sigilo bancário, impende esclarecer e documentar as remessas internacionais entre A. G. C. J., W. de S. R. e R. R. S., sendo medida indispensável a obtenção de dados do Banco do Brasil e do Banco Itaú que revelem o histórico das remessas de dinheiro via "Western Union" e "Swift" registradas em nome daqueles.

Da sentença, extrai-se as seguintes passagens (e-fls. 86/88):

A denúncia, em suma, traz as imputações de envio ao exterior, para a prostituição, das pessoas de L. de A. G. e de A. da S. V. (conhecida como Melissa). Denunciou, ainda, além dos crimes de rufianismo e quadrilha, a tentativa de aliciamento de B. dos S. S. e as tratativas para o envio de A. R. A. (conhecida como Aline).

.....
Esse diálogo é reluzente em demonstrar o envolvimento de M. R. B. com o tráfico internacional, de A. R. A. aproximadamente dois meses antes da sua efetiva saída do país (07/2009), para o exercício de prostituição no exterior.

E nas semanas que se seguiram, novas provas foram produzidas. Como explicitado, a viagem se operou no dia 04/07/09. Antes, no entanto, os detalhes finais do tráfico internacional de A. R. A. foram transacionados.

.....
Nos termos da fundamentação supra, sendo as condutas típicas, ilícitas e culpáveis, julgo PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL para condenar MÁRCIO RODRIGUES BRONZE nos crimes previstos nos arts. 288 e 231 do Código Penal. Julgo, ainda, IMPROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA, absolvendo-o da imputação afeta ao art. 230 do CP, com fulcro no inciso VII do art. 386 do CPP Passo a dosar a pena da conduta atrelada ao art. 288 do CP.

A conduta revela elevado grau de culpabilidade pelo fato da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quadrilha não ser rudimentar, ser estruturada, com organicidade, planejamento e funções definidas, tanto na remessa das mulheres ao exterior, quanto no desenvolvimento das atividades de prostituição, bem como ser composta por (pelo menos) oito indivíduos.

As conseqüências do crime são igualmente dignas de apenamento mais severo. *In casu*, o crime de quadrilha se consumou não para a realização qualquer crime, mas de crime qualificado pelo legislador como de maior gravidade, sendo inafiançável e estando entre aqueles que o Estado Brasileiro se comprometeu por tratado internacional a combater, sendo que os delitos cometidos pela quadrilha violam ordenamentos jurídicos de mais de um país. Agrega-se, por fim, a mácula causada à imagem do País e de seus nacionais.

Em virtude dessas circunstâncias judiciais negativas, e considerando neutras as demais, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e pagamento de 185 dias-multa e torno-a definitiva por não vislumbrar atenuantes, agravantes ou causas especiais de aumento ou diminuição aplicáveis.

Passo a dosar a pena da conduta atrelada ao art. 231 do CP. Esse juízo não vislumbra negatividade em quaisquer das circunstâncias judiciais relacionadas. A esse acusado e, nada havendo a se considerar nas fases seguintes da dosimetria da pena, estabeleço a pena base como pena definitiva, ou seja, 3 anos de reclusão e 10 dias multa.

Esclareço, por oportuno, que as penas de multa foram fixadas atendendo ao critério da proporcionalidade. Na falta de qualquer demonstração consistente das forças econômicas dos réus, arbitro o valor do dia-multa no mínimo legal.

A pena de reclusão será cumprida em regime inicial fechado, na forma do artigo 33, § 1.º, "a" e § 30 do Código Penal, em razão das circunstâncias judiciais negativas e do quantum de pena aplicado.

Desse modo, aplicado o art. 69 do CP, a pena total é fixada em 5 anos de reclusão no regime inicial fechado e 195 dias multa, no valor unitário mínimo previsto pelo Código Penal.

Custas pelo condenado. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome dele no rol dos culpados. Expeça-se, desde logo, a carta de execução de sentença, procedendo-se à necessária detração penal, para que o réu possa gozar desde logo dos benefícios correspondentes (...)

Esta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

Isso porque a liberdade, antes de sentença penal condenatória definitiva, é a regra, e o enclausuramento provisório, a exceção, como têm insistido esta Corte e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Supremo Tribunal Federal em inúmeros julgados, por força do princípio da presunção de inocência, ou da não culpabilidade.

Veja-se que no caso, muito embora o Juiz de piso não tenha sido explícito quanto à necessidade de manutenção da custódia cautelar, verifica-se que os motivos que ensejaram a custódia permaneceram incólumes.

Com efeito, trata-se de quadrilha organizada e estruturada para o tráfico internacional de pessoas para fins de prostituição, tendo o paciente desempenhado relevante papel no gerenciamento do esquema criminoso.

Assim, vislumbra-se a necessidade de se garantir a ordem pública, dada a estruturação da quadrilha que restou demonstrada pelo Magistrado, cujo papel do paciente na empreitada criminosa não era de pequena importância.

Nesse sentido, por todos, destaco o seguinte aresto:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ART. 157, *CAPUT*, DO CÓDIGO PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDENAÇÃO EM REGIME SEMIABERTO. NEGATIVA DO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. ANTIJURIDICIDADE DA DETERMINAÇÃO QUE IMPÕE AO PACIENTE REGIME MAIS GRAVOSO QUE AQUELE FIXADO NA SENTENÇA. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE PROVIDO.

1. **A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, *in concreto*, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, a existência de indicativos nos autos no sentido de que a atividade delituosa era reiterada, o que evidencia a perniciosidade da ação ao meio social.** Precedentes.

2. Este Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a fixação do regime inicial semiaberto não é incompatível, em si, com a manutenção da prisão preventiva, sobretudo quando presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, como no caso.

3. Contudo, fixado, na sentença, o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena, mostra-se antijurídico constranger o Condenado a aguardar o julgamento do seu recurso de apelação em regime prisional mais gravoso.

4. Recurso ordinário em *habeas corpus* parcialmente provido, para determinar a imediata transferência do Paciente para o regime semiaberto, aplicando-se, desde já, as respectivas regras. (RHC 35.420/RJ, Rel. Ministra Laurita Vaz, DJe de 13.08.13).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, como consignou-se no acórdão impugnado, "a sentença atacada determinou a expedição da carta de execução, determinando que se procedesse à detração penal, a fim de que o réu possa gozar desde logo dos benefícios a que tem direito" (e-fl.134).

Pelo exposto, não conheço do presente *writ*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0097069-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 205.347 / ES

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200850010007540 200950010065920 201050010005676 201102010021844 8122007

EM MESA

JULGADO: 19/09/2013

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
ADVOGADO	: VIVIAN NETTO MACHADO SANTARÉM - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE	: M R B
CORRÉU	: A G C J
CORRÉU	: W S R
CORRÉU	: R R S
CORRÉU	: J A L
CORRÉU	: L O C
CORRÉU	: R C P M M
CORRÉU	: E L A

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Tráfico Internacional de Pessoas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.